



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 6/2021/CPL-VALEC**

Brasília, 21 de maio de 2021.

**Processo nº:** 51402.238496/2019-19

**Referência:** Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 006/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desapropriação, monitoramento e gestão fundiária da Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL e Ferrovia de Integração Centro Oeste – FICO.

**Recorrente:** ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**Recorrida:** STRATA ENGENHARIA LTDA.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 06.562.920/0001-80), com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a proponente STRATA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 38.743.357/0001-32), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 06/2021.

O julgamento do recurso administrativo manejado pela licitante insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas.

2. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA)**

A recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela STRATA ENGENHARIA LTDA, com base no Art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 c/c o item 10.11 do Edital, alegando que o lance final registrado pela empresa declarada vencedora do presente certame apresenta flagrante inexecutabilidade. Tal pedido se deve pela métrica disposta na norma e pelo item do Edital, demonstrando em sua peça recursal que o parâmetro de exequibilidade seria o valor de R\$ 25.725.180,39.

Outrossim, a recorrente também solicita a recusa das propostas dos demais licitantes que se encontram abaixo do valor supracitado, ou seja, empresas ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Desta forma, em apertada síntese, a licitante recorrente solicita a recusa das 3 primeiras colocadas por alegar possível "esquecimento" da Comissão Permanente de Licitação - CPL, na verificação da inexecutabilidade das suas propostas finais consignadas no presente certame, de acordo com o fundamento legal supracitado.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (STRATA ENGENHARIA LTDA)**

Em suas contrarrazões, a STRATA ENGENHARIA LTDA inicialmente indica que o recurso interposto se trata de peça meramente protelatória, ensejando apenas em atraso ao término do procedimento licitatório.

A recorrida ressalta as diligências realizadas pela CPL/VALEC durante o transcorrer da análise da proposta e das condições de habilitação, exaltando que os valores unitários e globais foram devidamente discriminados na sua proposta, além dos preços refletirem o paradigma do mercado.

A licitante declarada vencedora destacou a ciência e vinculação da resposta apresentada pela VALEC na fase de questionamentos ao instrumento convocatório, que eventual mobilização de recursos humanos e materiais diferentes ou inferiores àqueles dimensionados no orçamento referencial não gerariam glosa ou reequilíbrio econômico/financeiro, ou seja, a contratada deveria dimensionar os custos de acordo com a realidade.

Salientou que possui condições logísticas vantajosas, equipe capacitada, amplo conhecimento do escopo do objeto da pretensa contratação e dos possíveis riscos, ratificando que a proposta foi minuciosamente elaborada, de acordo com as condições do Edital. Assevera ainda, que a sua proposta possui margem de lucro, garantindo a remuneração suficiente ao adequado adimplemento das condições contratuais

Por fim, a recorrida requer a manutenção do resultado que a declarou como vencedora da Licitação nº 06/2021, elencando o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema inexecutabilidade de propostas, ressaltando a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para sua eventual exclusão.

##### 5. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Preliminarmente, esta CPL/VALEC esclarece que o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes, inexistindo qualquer lapso analítico, conforme insinuado pela recorrente.

Consigna-se que a licitação obteve 16 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também que o procedimento logrou uma intensa competitividade refletida na acirrada disputa de lances, resultando no valor final de R\$ 19.666.826,80 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), ou seja, redução de quase 55% do preço estimado.

Ao analisar a peça recursal da empresa ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, constata-se que a recorrente se apega à literalidade do dispositivo do Art. 56, § 3º da Lei nº 13.303/2016 c/c o item 10.11 do edital, ao solicitar a imediata recusa das propostas dos 3 primeiros colocados do certame.

Contudo, a avaliação de exequibilidade das propostas prevista na Lei das Estatais, semelhante ao constante no Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, possui entendimento jurisprudencial solidificado, conforme o enunciado da Súmula TCU 262: **"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."**

Nessa mesma toada, o posicionamento da egrégia Corte de Contas da União é consentâneo à consagrada doutrina da Lei nº 13.303/2016:

A questão jurídica que se formula é se tal presunção legal é absoluta ou relativa. **A solução que superiormente atende aos princípios da eficiência e da economicidade é a de que se trata de presunção relativa (juris tantum), que, portanto, admite prova em contrário, a cargo do proponente. A estrutura de custos varia de uma sociedade empresarial a outra, não sendo descabido imaginar que o preço inexecutável para uma empresa não o será para outra, dependendo de fatores internos e de mercado que à própria sociedade empresarial interessada caberá demonstrar.** Assim, se aplicada a fórmula do art. 56, § 3º, exsurgir motivo à desclassificação por preço inexecutável, deve a empresa estatal admitir que a desclassificada, em recurso próprio, produza provas que tiver, na tentativa de desconstituir a presunção. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais*: Lei nº 13.303/16. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, 521 p.). (grifou-se)

(...)

É importante alertar, todavia, que a aplicação dos critérios de aceitabilidade, sejam os fornecidos pela lei, no caso de obras e serviços de engenharia; sejam os estabelecidos no edital, nas demais hipóteses, **não permite a desclassificação sumária das propostas, sem conceder ao licitante a**

**oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua oferta.** (Barcelos, Dawison. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016 / Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres / 2 ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, 431 p.). (grifou-se)

Vale ressaltar que a recorrente omitiu o disposto no Art. 75, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/VALEC c/c os subitens 10.12 e 10.13 do edital, que versam sobre a possibilidade de diligenciar a proposta apresentada:

10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

Destarte, o Presidente da CPL/VALEC solicitou a avaliação da proposta de preços, planilha de custos e da documentação de qualificação técnica e econômico-financeira às áreas técnicas desta VALEC, de acordo com o discriminado no item 5 do Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 3939241), disponível no site desta empresa: <https://www.valec.gov.br/a-valec/licitacoes-e-contratos/licitacoes/920-lei-13-303-2016-edital-n-006-2021>:

## 5. CONCLUSÃO

Considerando o término da etapa de lances, na qual a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA foi a detentora do menor valor (SEI 4046809), o Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL procedeu à convocação do licitante para envio da proposta de preços (SEI 3899321), da planilha de custos (SEI 3899415) e da documentação de habilitação (SEI 3899433).

**Ato contínuo, o Presidente da CPL solicitou a avaliação da proposta de preços, planilha de custos e da qualificação técnica à Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT (SEI 3899529) e à Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO (SEI 3899634). Em relação a análise da qualificação econômico-financeira, o Presidente da CPL requisitou a apreciação da Superintendência de Orçamento e Finanças - SUPOF mediante Ofício nº 10/2021/CPL-VALEC (SEI 3899490).**

**O parecer da SUPRO emitido por meio do Ofício nº 59/2021/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 3913228), se restringiu na avaliação do Orçamento Referencial, elencando apontamentos na composição de custos necessários à observância da SUGAT ao emitir o seu posicionamento técnico final.**

**Noutro giro, a SUGAT inicialmente analisou a documentação no tocante ao atendimento das exigências de qualificação técnica, considerando a citada empresa habilitada, conforme Ofício nº 5/2021/GEDAF-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 3915810).**

**Em seguida, com o fito de afastar possíveis dúvidas acerca da exequibilidade da proposta suscitadas pela SUPRO no documento SEI 3913228, a SUGAT apresentou a avaliação detalhada sobre a proposta de preços e a planilha de custos da empresa ora vencedora que, em apertada síntese, não vislumbrou a incapacidade da licitante em executar os serviços constantes no objeto da licitação, de acordo com o discorrido no Ofício nº 36/2021/GEDAF-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 3961445).**

No tocante à qualificação econômico-financeira, a SUPOF preliminarmente julgou a empresa classificada em primeiro lugar inabilitada, conforme o teor do Ofício nº 42/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 3914154).

Todavia, a SUPOF recomendou a realização de diligência para aferir o possível atendimento do Saldo Disponível (SD), tendo em vista que tal conclusão demandaria minuciosa demonstração analítica.

Nesta seara, o Presidente da CPL requisitou ao licitante o envio de complementação da documentação em sede de diligência, com o fulcro no item 9.37 do Edital, sendo encaminhado o arquivo SEI 3938666.

Contudo, a SUPOF solicitou novos esclarecimentos, principalmente na apresentação analítica das contas que compõe "Tributos a Compensar e Recuperar", de acordo com o explicado no Ofício nº 46/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 3940099).

Destarte, o Presidente da CPL solicitou as informações indicadas pela SUPOF no Ofício supracitado, sendo encaminhada pela empresa o documento SEI 4003858.

Ao avaliar a nova documentação complementar enviada pela licitante, a SUPOF considerou a empresa habilitada, conforme elucidado no Ofício nº 60/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 4005170).

Assim, considerando a aceitabilidade técnica da proposta (SEI 3899321), da planilha de custos e formação de preços (SEI 3899415) e da documentação de habilitação (SEI 3899433, 3939620, 3938666, 4003858, 4022938, 4046018 e 4046553); esta CPL declara a empresa **STRATA ENGENHARIA LTDA habilitada**, com o fulcro no Art. 51, VII, da Lei nº 13.303/2016, e **vencedora da licitação**, de acordo com o Art. 76, do Regulamento de Licitações e Contratos - RILC/VALEC.

Ou seja, repisa-se que a proposta e documentação da licitante recorrida foi amplamente avaliada e diligenciada pela VALEC desde 18 de março (data da sessão pública) até 4 de maio (data do julgamento), com a debruçada análise de pelo menos 10 profissionais das áreas técnicas em conjunto com a CPL desta estatal.

No entanto, ao recepcionar o recurso da ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, em que pese demonstrar fragilidade nos argumentos, de acordo com o posicionamento jurisprudencial e doutrinário supracitado, o Presidente Substituto da CPL/VALEC solicitou, mediante Ofício nº 45/2021/GELIC-VALEC/SULIC-VALEC/DIRAF-VALEC (SEI 4088038), novo pronunciamento das áreas técnicas desta estatal acerca da exequibilidade da proposta.

As mencionadas áreas, Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO, reiteraram seus pareceres técnicos anteriores, não apresentando elemento novo que pudesse alterar a decisão firmada pela CPL/VALEC, conforme documentos SEI 4112401 e 4140306.

Destaca-se ainda, que a recorrida apresentou nas suas contrarrazões, justificativas suficientes que elucidam a viabilidade do preço ofertado, em consonância ao Art. 75, I, X e XI do RILC/VALEC, garantindo ainda o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais.

Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da VALEC, esta Comissão infere que a proposta final obtida decorreu da ampla disputa observada na fase de lances do procedimento licitatório, e que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

#### 6. **DA DECISÃO:**

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conheço o recurso interposto pela ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital nº 06/2021, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a STRATA ENGENHARIA LTDA.

Nos termos do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC/VALEC), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS**

Presidente Substituto da CPL

**THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES**

Membro da CPL

**PAULO CÉZAR RABELO**

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Tharllles José Soares Fernandes, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 02/06/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Rabelo, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 02/06/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Substituto**, em 02/06/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4124854** e o código CRC **B1A73D9C**.



Referência: Processo nº 51402.238496/2019-19



SEI nº 4124854

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: - www.valec.gov.br